

Direcção Regional dos Açores

Coordenação

Rua Eduardo Bulcão n.º 2 - 9900 - 116 Horta

Telef. 292200341 Fax 292200345

Email: stfpsa.horta@mail.telepac.pt


**sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores**

TFP- 20172007/H

Data: 31.10.2007

Assunto: Envio de Parecer

 Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão Permanente
 de Politico Geral
 Rua Marcelino Lima
 9901-858 HORTA

Exmo Senhor;

Serve o presente para enviar parecer da proposta de Decreto Legislativo Regional – regime da justificação de faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Com os melhores cumprimentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3274	Proc. Nº 102
Data: 07 / 11 / 02	19/02

Direcção Regional dos Açores

Coordenação

Rua Eduardo Bulcão, 2 - 9900-116 Horta

Telef. 292200341 Fax 292200345

Email: stf@psa.horta@mail.telepac.pt

**sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores**

Proposta de Decreto Legislativo Regional - regime da justificação de faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública

PARECER

Esta Proposta visa aplicar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei 181/2007, de 9 de Maio, que consagra um novo regime relativo à justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local

Aquando da apreciação da proposta de diploma que consubstanciou o D. Lei 181/2007, de 9/5, pronunciámo-nos desfavoravelmente à alteração da matéria em causa, tendo em conta particularmente o seguinte:

A principal alteração diz respeito ao facto de a justificação das faltas por doença deixar de ser possível através de um simples atestado de um médico que exerça medicina privada, o que, em muitos casos, vai inviabilizar a justificação das ausências ao serviço, do que decorre a sua injustificação, cujas consequências se traduzem no desconto na remuneração e no período de férias, para além de poderem conduzir à instauração de processos disciplinares.

De facto, por exemplo, são públicas e notórias as dificuldades de acesso de muitos trabalhadores aos Centros de Saúde e demais Instituições do S. N. Saúde, o que mais se agrava em certas zonas do País onde não existem ou estão a ser extintos.

A este propósito, a própria Ordem dos Médicos, em Comunicado de 23/5/2007, põe o dedo na ferida, salientando o seguinte:

“Não admitindo que possa estar em causa qualquer desconfiança em relação à idoneidade técnica dos médicos que exercem medicina privada, a Ordem dos Médicos não pode deixar de considerar que esta alteração legislativa terá como resultado dificultar o acesso dos funcionários públicos aos cuidados de saúde, coarctando os seus direitos, nomeadamente no abono da remuneração devida em situação de doença.

Direcção Regional dos Açores

Coordenação

Rua Eduardo Bulcão, 2 – 9900-116 Horta

Telef. 292200341 Fax 292200345

Email: stfpsa.horta@mail.telepac.pt

**sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores**

A Ordem dos Médicos alerta para o facto de os serviços de saúde públicos estarem de tal forma sobrecarregados – há muito que é reconhecida publicamente a sua condição deficitária de recursos técnicos e humanos – que não serão capazes de dar resposta em tempo útil a todas as solicitações que venham a surgir em consequência desta nova obrigação imposta aos funcionários públicos”.

E, no final, acrescenta:

“A Ordem dos Médicos reafirma que nenhum médico pode ser obrigado ou pressionado a transcrever a decisão clínica de outro Colega. A emissão de declaração médica ou atestado de doença é um acto médico que decorre do diagnóstico e integra a terapêutica do doente.”

Foram razões desta natureza que nos levaram a discordar da referida alteração legislativa e que aqui reiteramos, em sede de adaptação do mencionado regime à Região Autónoma dos Açores.

Certo é que, neste caso, de alguma forma se mitigam os efeitos perversos decorrentes do diploma sob adaptação, tendo em conta o disposto no art. 2.º, n.º 2, permitindo que a doença possa ser também comprovada por médico inscrito na Direcção Regional de Saúde.

No entanto, perante a manifesta insuficiência de assistência médica, como o próprio preâmbulo da proposta em apreço reconhece, afigura-se-nos que a mencionada realidade arquipelágica justifica que o processo de justificação de faltas por doença continue a ser possível mediante a omissão do atestado médico a que se refere o citado D. lei 100/99, de 31/3, na sua redacção original.

Horta, 31 de Outubro de 2007

